



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1375, DE 2026, sobre a Medida Provisória nº 1375, de 2026, que Amplia o rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, altera a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, para admitir que as pessoas de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, exerçam o direito de opção de que tratam os art. 52 a art. 54 da referida Lei, e transforma cargos efetivos vagos.

PRESIDENTE: Deputado Dorinaldo Malafaia

RELATOR: Senador Eduardo Gomes

01 de setembro de 2026



Minuta

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 1.375, de 3 de julho de 2026, que *amplia o rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, altera a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, para admitir que as pessoas de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, exerçam o direito de opção de que tratam os art. 52 a art. 54 da referida Lei, e transforma cargos efetivos vagos.*

RELATOR: Senador EDUARDO GOMES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame a Medida Provisória (MPV) nº 1.375, de 3 de julho de 2026, que *amplia o rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, altera a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, para admitir que as pessoas de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, exerçam o direito de opção de que tratam os art. 52 a art. 54 da referida Lei, e transforma cargos efetivos vagos.*

A Medida Provisória em comento formaliza o pagamento da indenização instituída pela Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços, aos servidores integrantes da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, em exercício na Polícia Federal



e na Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda convalidando o pagamento da vantagem a eles desde 31 de março de 2026. Desse modo, a MPV, nesse ponto, tem por objetivo ajustar, em razão da nova denominação de seu cargo, por força da citada Lei nº 15.367, de 2026, o pagamento da vantagem já percebida por esses servidores.

Além disso, a MPV estende a mesma indenização à Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, de que trata o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.

Ademais, estende às pessoas que, admitidas e lotadas pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados de Rondônia até 1987, e do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, exerciam função policial, a reabertura de prazo para opção de inclusão no quadro em extinção da União, previsto na Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026.

Finalmente, o ato transforma, sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados e transformados, 254 cargos vagos de Agente Administrativo do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda em 50 cargos de Inspetor Federal do Mercado de Capitais da Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

A MPV é assim justificada na Exposição de Motivos (EM) nº 1.561, de 3 de julho de 2026, da Senhora Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

2. Em relação à indenização para localidades estratégicas de combate a delitos transfronteiriços, de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, a medida prevê a continuidade de seu pagamento a servidores que tiveram seus cargos enquadrados na Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, por força do art. 6º da Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, dentre os quais aqueles pertencentes aos Planos Especiais de Cargos do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e do Ministério da Fazenda, bem como a medida assegura a legalidade dos pagamentos efetuados desde aquele enquadramento, de forma a garantir a segurança jurídica e assegurar aos órgãos o estímulo à fixação de efetivo e a continuidade do desempenho dessas atividades por esses servidores.

.....



gf2026-

Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>

4. Adicionalmente, ainda em relação à Lei nº 12.855, de 2013, supramencionada, a medida incorpora a Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle dentre aquelas passíveis de percepção da indenização. A proposta se justifica diante da atuação da Controladoria-Geral da União em regiões estratégicas do País, notadamente na região Norte.

.....

6. Outra medida proposta diz respeito aos servidores abrangidos pelos arts. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e de nº 98, de 2017, e o art. 28 da Lei nº 13.681, de 2018, admitidos regularmente e que comprovadamente exerciam funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios e servidores admitidos e lotados pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, observados os marcos temporais constitucionais, que exerciam funções policiais. Vai se permitir, assim, a reabertura dos prazos de opção de que tratam os arts. 52 a 54 da Lei nº 15.367, de 2026, para enquadramento em Quadro em extinção da União. A proposta é revestida de relevância e urgência pois irá potencializar a atuação no combate a delitos transfronteiriços e transnacionais dos servidores em exercício em unidades da CGU situadas em localidades estratégicas.

.....

8. Propõe-se, ainda, a criação de cargos efetivos de Inspetor Federal de Mercados de Capitais no quadro de pessoal da CVM. Atualmente, a autarquia não dispõe de vagas disponíveis para o cargo. Assim, de modo a assegurar o fortalecimento institucional da CVM, bem como para se avançar no cumprimento da decisão judicial do Supremo Tribunal Federal sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 7.791/DF, no que se refere ao “Eixo 2: Recomposição de capital humano e integração tecnológica”, se faz necessário promover a criação de 50 novas vagas para aquele cargo. Essa criação, por sua vez, será realizada dentro de um processo de adequação dos quadros de pessoal do Poder Executivo, por meio da transformação de 254 cargos vagos de nível intermediário, existentes em quantidade superior às necessidades atuais e futuras da administração. Dessa forma, a medida não possui impacto orçamentário, posto que os cargos transformados são em quantidade suficiente para suprir a necessidade orçamentária da criação dos novos cargos. O provimento de 50 candidatos aprovados em concurso público vigente para aquela entidade se dará dentro dos limites previamente autorizados no Anexo V da LOA, Lei nº 15.346, de 2026.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 40 emendas à Medida Provisória, de autoria dos seguintes Parlamentares: Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR) 001; 002; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA) 003; 004;



gf2026-

Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>

Deputado Federal Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS) 005; Deputado Federal Nicoletti (PL/RR) 006; Senador Plínio Valério (PSDB/AM) 007; Senador Dr. Hiran (PP/RR) 019; Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ) 020; Senador Weverton (PDT/MA) 021; Senador Confúcio Moura (MDB/RO) 022; 023; Senador Sérgio Petecão (PSD/AC) 024; Deputado Federal Thiago Flores (UNIÃO/RO) 025; Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA) 026; Senador Eduardo Gomes (PL/TO) 027; Deputado Federal Reimont (PT/RJ) 028; Deputado Federal João Carlos (REPUBLICANOS/AM) 029; Deputado Federal Alexandre Lindenmeyer (PT/RS) 030; Senadora Leila Barros (PDT/DF) 031; Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO) 032; Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF) 033; 034; Senador Chico Rodrigues (PSB/RR) 035; Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP) 036; Deputado Federal Luiz Couto (PT/PB) 037; 038; Deputado Federal Rodrigo Rollemberg (PSB/DF) 039; Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS) 040.

A grande maioria das emendas apresentadas pode ser enquadrada em 3 grupos:

1. aumento do valor da indenização instituída pela Lei nº 12.855, de 2013: Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 24, 26, 30 e 40;

2. extensão da vantagem a outras carreiras ou categorias funcionais: Emendas nºs 3, 14, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 32, 33, 35, 36, 37 e 39;

3. regulamentação do processo de enquadramento dos servidores dos ex-Territórios no quadro de pessoal da União: Emendas nºs 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17 e 18.

Além dessas, a Emenda nº 31 busca alterar a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, para dispor sobre os servidores do Poder Executivo ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; e as Emendas nºs 34 e 38 visam a alterar a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, para dispor sobre o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual



gf2026-

Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>

permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Sobre o tema, a Exposição de Motivos afirma que *a proposta é revestida de relevância e urgência tendo em vista a necessidade de assegurar a produção de efeitos ainda no exercício de 2026*. O objetivo é atender à decisão cautelar da ADI nº 7.791/DF para reforçar o quadro de pessoal da CVM (Comissão de Valores Mobiliários) e garantir o pagamento de adicional aos Analistas Técnicos que atuam em áreas estratégicas no combate a crimes nas fronteiras. Além disso, a proposta reabre o prazo para que servidores dos antigos territórios federais (amparados pelas Emendas Constitucionais 79/2014 e 98/2017) possam fazer sua opção funcional e apresentar os documentos necessários.

A Medida Provisória (MP) foi bem redigida e segue rigorosamente o processo legislativo e a Constituição. Ela não trata de assuntos proibidos para MPs (como direito penal, cidadania ou direito eleitoral), não regulamenta emendas constitucionais e não é a reapresentação de uma medida já rejeitada ou expirada neste ano. Em resumo, cumpre todas as regras legais.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 1.375, de 2026.

A adequação orçamentária e financeira é garantida conforme as informações contidas na citada Exposição de Motivos da MP, bem como na manifestação da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (Conorf) do Senado Federal.

No tocante ao mérito, a proposição também deve ser acolhida.

De um lado, a formalização do pagamento da indenização instituída pela Lei nº 12.855, de 2013, aos servidores integrantes da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, em exercício na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal, assim como na Receita Federal do Brasil é medida que não pode ser sequer contestada, por se limitar a promover correção na legislação.

De outra parte, é absolutamente correta a extensão da mesma indenização à Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, de que trata o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.



Justa, também, é a extensão às pessoas que, admitidas e lotadas pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados de Rondônia até 1987, e do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, exerciam função policial, a reabertura de prazo para opção de inclusão no quadro em extinção da União, previsto na Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026.

A MP também transforma 254 cargos vagos de Agente Administrativo do Ministério da Fazenda em 50 cargos de Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Essa mudança não gera custos adicionais, pois os salários dos cargos extintos cobrem integralmente as novas despesas, e é essencial para modernizar e reorganizar a estrutura pública.

É necessário, no entanto, também garantir igualdade de tratamento. Isso significa estender a indenização de fronteira (prevista na Lei nº 12.855/2013) a outras carreiras que trabalham em condições semelhantes, além de criar regras claras para que todas essas categorias recebam exatamente o mesmo tratamento.

Aqui, vale destacar a inclusão dos Municípios da Amazônia Legal com o critério de reconhecer que os desafios de presença estatal, de dificuldade de fixação de efetivo e de exposição a ilícitos transfronteiriços não se restringem à faixa de fronteira. A Amazônia Legal concentra baixa densidade institucional, vazios assistenciais e rotas amplamente utilizadas por atividades ilícitas transnacionais, de modo que a política de fixação de pessoal deve alcançar todo esse território, e não apenas os Municípios próximos à linha de fronteira.

Em segundo lugar, busca-se a correção de uma distorção histórica na aplicação da indenização. Não há justificativa razoável para que servidores de carreiras beneficiárias, lotados em uma mesma cidade e submetidos à idêntica realidade recebam tratamento distinto unicamente em razão do órgão a que pertencem.

Isso afronta os princípios da isonomia e da impessoalidade norteadores de nossa Constituição. A emenda veda expressamente o tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade, assegurando que, reconhecido o Município, a indenização alcance todos os servidores das carreiras beneficiárias ali em exercício.

Na mesma direção, cabe prever o reajuste da vantagem, que não sofre reajuste há mais de uma década, desfigurando a sua própria função.



gf2026-

Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>

Assim, estamos acolhendo as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 14, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 35, 36, 37, 39 e 40, bem como sugestões apresentadas por diversos membros do Congresso Nacional, incluindo diversas e grandes contribuições do Presidente desta Comissão Mista, Deputado Dorinaldo Malafaia, do Líder do Governo no Congresso, o Senador Randolfe Rodrigues, do Senador Dr. Hiran e da Senadora Roberta Acioly.

De outra parte, deve-se, também, buscar isonomia nos procedimentos de enquadramento dos servidores dos ex-Territórios, o que não se esgota com a ampliação do prazo de opção.

Nesse ponto, é imprescindível que estendamos o direito ao enquadramento a todos aqueles que se encontram em situação similar, bem como que esses servidores sejam remunerados observando-se o princípio da isonomia.

Impõe-se, entretanto, promover ajustes nas emendas apresentadas sobre a matéria, para retirar delas disposições cuja constitucionalidade pode ser contestada, por se chocarem com entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, também retiramos disposições que estão superadas, seja por entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União, seja pela aprovação de outras proposições.

Aqui, além de acolhermos tal ou parcialmente as Emendas nºs 8, 9, 10, 16 e 18, igualmente atendemos sugestões de outros congressistas, inclusive o ilustre líder do Governo, restando rejeitadas as Emendas nºs 11, 12, 13, 15 e 17.

Outrossim, estamos propondo autorizar o uso de recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf) para o custeio da saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e de seus dependentes.

Finalmente, acolhemos, também as apesar de seu inegável mérito, opinamos pelo acolhimento das Emendas nºs 31, 34 e 38, uma vez que igualmente, caminham no sentido de aperfeiçoar a Administração Federal.



gf2026-

Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 1.375, de 2026, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1 a 10, 14, 18 a 40 e rejeição das Emendas nºs 11, 12, 13, 15, 16 e 17, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026 (À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.375, DE 2026)

Amplia o rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013; e altera o disciplinamento da vantagem; altera a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, para admitir que as pessoas de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, exerçam o direito de opção de que tratam os art. 52 a art. 54 da referida Lei; regulamenta o processo de enquadramento dos servidores do ex-Territórios; amplia o escopo do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf); disciplina a gestão dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; estabelece a exigência de nível superior para ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil e transforma cargos efetivos vagos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 12.855, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

Art. 1º A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e

gf2026-

Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>



ao empregado público federal regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em exercício nas unidades dos órgãos e entidades situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 1º

.....

XIV – Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008;

XV – Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, em exercício na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

XVI – Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, de que trata o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987;

XVII – Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004;

XVIII – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), relativamente aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Técnicos de Laboratório que exerçam atividades de fiscalização agropecuária;

XIX – Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, regidos pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e aos servidores dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em exercício nas Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação;

XX – Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e os empregados públicos alcançados pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017;

XXI – Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.

XXII – Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

XXIII – Plano Especial de Cargos e as Carreiras das Agências Reguladoras federais, compreendendo as carreiras das agências reguladoras federais de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, abrangendo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a Agência

Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; as Carreiras e o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração (ANM), de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; e as carreiras e cargos das Agências Reguladoras federais alcançados pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

XXIV – Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), de que trata a Lei nº 11.356, 19 de outubro de 2006.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o *caput* serão definidas por Município, em relação única, mediante ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, considerados os seguintes critérios:

- I – Municípios localizados em região de fronteira;
- II – Municípios localizados na Amazônia Legal; e
- II – dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º A relação de Municípios de que trata o § 2º será divulgada em meio eletrônico de acesso público e poderá ser revista periodicamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observados os critérios previstos neste artigo.

§ 4º Reconhecido o Município como localidade estratégica na forma do § 2º, a indenização de que trata o *caput* é devida a todos os servidores ocupantes de cargo efetivo das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos relacionados no § 1º que estejam em exercício em unidades situadas no referido Município, vedado tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade.

§ 5º Para fins de pagamento da indenização, os órgãos e entidades de exercício dos servidores identificarão e divulgarão as unidades situadas nos Municípios relacionados na forma do § 2º que atuem regularmente em atividades vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização ou à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 6º A identificação das unidades de que trata o § 5º não poderá exigir, para a concessão da indenização, demonstração individual de desempenho direto, permanente ou ostensivo de atividade de campo, fiscalização externa ou repressão.” (NR)

“**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas unidades indicadas naquele artigo, situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais).



.....

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nas hipóteses previstas nos incisos II a IV a VIII, c, e e f, e IX a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

.....

§ 5º O valor da indenização será corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo.” (NR)

“**Art. 2º-A.** A indenização de que trata o art. 1º será devida ao servidor em exercício em unidade situada em localidade estratégica também durante eventual deslocamento, por necessidade do serviço, para atuação em outra localidade, estratégica ou não, enquanto durar o deslocamento.

§ 1º O servidor em exercício em unidade não situada em localidade estratégica poderá fazer jus à indenização nos dias de efetivo trabalho em localidade estratégica, quando participar de operação, missão, ação integrada ou atividade temporária vinculada às finalidades previstas no art. 1º, enquanto durar sua permanência.

§ 2º O deslocamento de que trata o *caput* não rompe, para fins de percepção da indenização, a vinculação funcional do servidor à unidade de exercício situada em localidade estratégica.

§ 3º O disposto neste artigo não altera os critérios de definição de localidade estratégica, a identificação das unidades habilitadas ao pagamento da indenização ou os mecanismos de controle dos dias de efetivo trabalho previstos em regulamento.

§ 4º A participação em Programa de Gestão e Desempenho ou em regime de teletrabalho não afasta, por si só, o direito à indenização, desde que o servidor permaneça em exercício em unidade situada em localidade estratégica e mantenha residência na respectiva localidade ou em Município integrante de sua área de deslocamento cotidiano, na forma do regulamento.

§ 5º O requisito de residência previsto no § 4º não se aplica aos deslocamentos, missões, operações, ações integradas ou atividades temporárias disciplinados neste artigo.

§ 6º Para os participantes de Programa de Gestão e Desempenho, a aferição dos dias de efetivo trabalho observará as entregas pactuadas e os demais critérios estabelecidos em regulamento.

§ 7º Respeitados os critérios de difícil fixação de efetivo, não será óbice para o pagamento da indenização referida nesta Lei, o critério demográfico, IDH, capitais dos Estados ou as cidades estabelecidas pelo poder público como regiões metropolitanas.”



“**Art. 3º** A indenização de que trata esta Lei poderá ser paga cumulativamente com diárias.

Parágrafo único. O pagamento previsto no *caput* não poderá ocorrer cumulativamente com outra parcela indenizatória de caráter assemelhado, assim entendida aquela cujo fato gerador seja o exercício, a permanência ou o trabalho do servidor na localidade.” (NR)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES DOS EX-TERRITÓRIOS

Art. 2º A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

.....

XV – os técnicos em educação dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, que serão enquadrados na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

XVI – a pessoa que comprove ter mantido, em data anterior à data da transformação, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estados ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima, ou relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pela União, ou pelos Estados e Municípios para atuar em seus âmbitos, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017.

.....” (NR)

“**Art. 15-B.** A vantagem pessoal denominada V.P. Parecer FC 03/89, percebida pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais, não é objeto de incidência do disposto no art. 103 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e se sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos dos servidores públicos federais.



gf2026-

Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>

§ 1º São convalidados os reajustes concedidos à vantagem pessoal denominada V.P. Parecer FC 03/89, percebida pelos servidores do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais, inclusive os ainda não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins, vedado o desconto, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta Lei.

§ 2º Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento no disposto no *caput* são preservados para todos os efeitos e são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção.”

“**Art. 24-B.** Os servidores oriundos do quadro em extinção dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima que aderiram ao programa instituído pela Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, e pela Medida Provisória nº 1.917-1, de 27 de agosto de 1999, estão amparados pelo disposto na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e poderão integrar o quadro em extinção da administração pública federal.”

.....” (NR)

Art. 3º Os servidores pertencentes aos cargos de Fiscal e Auxiliar de Fiscal do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º, inciso III, e o art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, a que se refere o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, ficam enquadrados no cargo de Fiscal de Tributos do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, aplicando-se o disposto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

Art. 4º Ficam transformados, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo, duzentos e cinquenta e quatro cargos efetivos vagos em cinquenta cargos efetivos vagos.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos transformados de que trata o *caput* será realizado nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, conforme as necessidades do serviço.



gf2026-

Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>

Art. 5º A transformação de cargos a que se refere o art. 6º será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 6º**

Parágrafo único.

.....

d) saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e demais servidores em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, pensionistas, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 7º O inciso XIV do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

XIV – auxílio-moradia – direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, e ao pensionista militar, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

.....” (NR)

Art. 8º. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19-B.** Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e



gf2026-

Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>

Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XI desta Lei terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas públicas conforme as atribuições de cada cargo.

§ 1º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 2º No interesse da administração, o órgão supervisor poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.”

“**Art. 22.**

.....

§ 12.

.....

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 10 ou equivalente;

III – quando cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 10 ou equivalente;

.....

IV-A – quando cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 10 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de cem mil habitantes.

.....” (NR)

Art. 9º. O exercício descentralizado dos servidores de que trata o art. 10 será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei.

Art. 10. O § 1º do art. 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:



gf2026-

Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>

“**Art. 6º**

§ 1º O concurso público a que se refere o *caput* exigirá diploma de nível superior para ingresso em todos os cargos e realizar-se-á:

.....” (NR)

Art. 11. Ficam convalidados os pagamentos da indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, efetuados aos servidores integrantes da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, em exercício na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no período de 31 de março de 2026 até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 12. Até a edição da relação única de Municípios de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, permanecem aplicáveis, para fins de pagamento da indenização, os atos vigentes de definição de localidades estratégicas relativos às respectivas carreiras e planos de cargos.

Parágrafo único. Durante o período de que trata o *caput*, reconhecido o Município como localidade estratégica em ato vigente relativo a qualquer das Carreiras ou Planos Especiais de Cargos relacionados no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, a indenização é devida a todos os servidores dessas Carreiras e Planos em exercício em unidades situadas no referido Município, vedado tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade.

Art. 13. O valor da indenização previsto no *caput* do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na redação dada por esta Lei, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026:

I – a Tabela “a” do Anexo VIII; e

II – a Tabela “a” do Anexo IX.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



gf2026-

Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>

ANEXO**TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS EM CARGOS EFETIVOS**

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.
17600	Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda	489202	Agente Administrativo	NI	254
TOTAL					254

b) Cargos criados mediante transformação:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.
45203	Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários	641001	Inspetor Federal do Mercado de Capitais	NS	50
TOTAL					50

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



gf2026-

Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>

Minuta

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 1.375, de 3 de julho de 2026, que *amplia o rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, altera a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, para admitir que as pessoas de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, exerçam o direito de opção de que tratam os art. 52 a art. 54 da referida Lei, e transforma cargos efetivos vagos.*

RELATOR: Senador EDUARDO GOMES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame a Medida Provisória (MPV) nº 1.375, de 3 de julho de 2026, que *amplia o rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, altera a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, para admitir que as pessoas de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, exerçam o direito de opção de que tratam os art. 52 a art. 54 da referida Lei, e transforma cargos efetivos vagos.*

A Medida Provisória em comento formaliza o pagamento da indenização instituída pela Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços, aos servidores integrantes da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, em exercício na Polícia Federal



e na Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda convalidando o pagamento da vantagem a eles desde 31 de março de 2026. Desse modo, a MPV, nesse ponto, tem por objetivo ajustar, em razão da nova denominação de seu cargo, por força da citada Lei nº 15.367, de 2026, o pagamento da vantagem já percebida por esses servidores.

Além disso, a MPV estende a mesma indenização à Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, de que trata o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.

Ademais, estende às pessoas que, admitidas e lotadas pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados de Rondônia até 1987, e do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, exerciam função policial, a reabertura de prazo para opção de inclusão no quadro em extinção da União, previsto na Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026.

Finalmente, o ato transforma, sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados e transformados, 254 cargos vagos de Agente Administrativo do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda em 50 cargos de Inspetor Federal do Mercado de Capitais da Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

A MPV é assim justificada na Exposição de Motivos (EM) nº 1.561, de 3 de julho de 2026, da Senhora Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

2. Em relação à indenização para localidades estratégicas de combate a delitos transfronteiriços, de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, a medida prevê a continuidade de seu pagamento a servidores que tiveram seus cargos enquadrados na Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, por força do art. 6º da Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, dentre os quais aqueles pertencentes aos Planos Especiais de Cargos do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e do Ministério da Fazenda, bem como a medida assegura a legalidade dos pagamentos efetuados desde aquele enquadramento, de forma a garantir a segurança jurídica e assegurar aos órgãos o estímulo à fixação de efetivo e a continuidade do desempenho dessas atividades por esses servidores.

.....



4. Adicionalmente, ainda em relação à Lei nº 12.855, de 2013, supramencionada, a medida incorpora a Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle dentre aquelas passíveis de percepção da indenização. A proposta se justifica diante da atuação da Controladoria-Geral da União em regiões estratégicas do País, notadamente na região Norte.

.....

6. Outra medida proposta diz respeito aos servidores abrangidos pelos arts. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e de nº 98, de 2017, e o art. 28 da Lei nº 13.681, de 2018, admitidos regularmente e que comprovadamente exerciam funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios e servidores admitidos e lotados pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, observados os marcos temporais constitucionais, que exerciam funções policiais. Vai se permitir, assim, a reabertura dos prazos de opção de que tratam os arts. 52 a 54 da Lei nº 15.367, de 2026, para enquadramento em Quadro em extinção da União. A proposta é revestida de relevância e urgência pois irá potencializar a atuação no combate a delitos transfronteiriços e transnacionais dos servidores em exercício em unidades da CGU situadas em localidades estratégicas.

.....

8. Propõe-se, ainda, a criação de cargos efetivos de Inspetor Federal de Mercados de Capitais no quadro de pessoal da CVM. Atualmente, a autarquia não dispõe de vagas disponíveis para o cargo. Assim, de modo a assegurar o fortalecimento institucional da CVM, bem como para se avançar no cumprimento da decisão judicial do Supremo Tribunal Federal sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 7.791/DF, no que se refere ao “Eixo 2: Recomposição de capital humano e integração tecnológica”, se faz necessário promover a criação de 50 novas vagas para aquele cargo. Essa criação, por sua vez, será realizada dentro de um processo de adequação dos quadros de pessoal do Poder Executivo, por meio da transformação de 254 cargos vagos de nível intermediário, existentes em quantidade superior às necessidades atuais e futuras da administração. Dessa forma, a medida não possui impacto orçamentário, posto que os cargos transformados são em quantidade suficiente para suprir a necessidade orçamentária da criação dos novos cargos. O provimento de 50 candidatos aprovados em concurso público vigente para aquela entidade se dará dentro dos limites previamente autorizados no Anexo V da LOA, Lei nº 15.346, de 2026.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 40 emendas à Medida Provisória, de autoria dos seguintes Parlamentares: Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR) 001; 002; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA) 003; 004;



gf2026-

Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>

Deputado Federal Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS) 005; Deputado Federal Nicoletti (PL/RR) 006; Senador Plínio Valério (PSDB/AM) 007; Senador Dr. Hiran (PP/RR) 019; Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ) 020; Senador Weverton (PDT/MA) 021; Senador Confúcio Moura (MDB/RO) 022; 023; Senador Sérgio Petecão (PSD/AC) 024; Deputado Federal Thiago Flores (UNIÃO/RO) 025; Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA) 026; Senador Eduardo Gomes (PL/TO) 027; Deputado Federal Reimont (PT/RJ) 028; Deputado Federal João Carlos (REPUBLICANOS/AM) 029; Deputado Federal Alexandre Lindenmeyer (PT/RS) 030; Senadora Leila Barros (PDT/DF) 031; Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO) 032; Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF) 033; 034; Senador Chico Rodrigues (PSB/RR) 035; Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP) 036; Deputado Federal Luiz Couto (PT/PB) 037; 038; Deputado Federal Rodrigo Rollemberg (PSB/DF) 039; Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS) 040.

A grande maioria das emendas apresentadas pode ser enquadrada em 3 grupos:

1. aumento do valor da indenização instituída pela Lei nº 12.855, de 2013: Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 24, 26, 30 e 40;

2. extensão da vantagem a outras carreiras ou categorias funcionais: Emendas nºs 3, 14, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 32, 33, 35, 36, 37 e 39;

3. regulamentação do processo de enquadramento dos servidores dos ex-Territórios no quadro de pessoal da União: Emendas nºs 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17 e 18.

Além dessas, a Emenda nº 31 busca alterar a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, para dispor sobre os servidores do Poder Executivo ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; e as Emendas nºs 34 e 38 visam a alterar a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, para dispor sobre o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual



gf2026-

Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>

permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Sobre o tema, a Exposição de Motivos afirma que *a proposta é revestida de relevância e urgência tendo em vista a necessidade de assegurar a produção de efeitos ainda no exercício de 2026*. O objetivo é atender à decisão cautelar da ADI nº 7.791/DF para reforçar o quadro de pessoal da CVM (Comissão de Valores Mobiliários) e garantir o pagamento de adicional aos Analistas Técnicos que atuam em áreas estratégicas no combate a crimes nas fronteiras. Além disso, a proposta reabre o prazo para que servidores dos antigos territórios federais (amparados pelas Emendas Constitucionais 79/2014 e 98/2017) possam fazer sua opção funcional e apresentar os documentos necessários.

A Medida Provisória (MP) foi bem redigida e segue rigorosamente o processo legislativo e a Constituição. Ela não trata de assuntos proibidos para MPs (como direito penal, cidadania ou direito eleitoral), não regulamenta emendas constitucionais e não é a reapresentação de uma medida já rejeitada ou expirada neste ano. Em resumo, cumpre todas as regras legais.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 1.375, de 2026.

A adequação orçamentária e financeira é garantida conforme as informações contidas na citada Exposição de Motivos da MP, bem como na manifestação da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (Conorf) do Senado Federal.

No tocante ao mérito, a proposição também deve ser acolhida.

De um lado, a formalização do pagamento da indenização instituída pela Lei nº 12.855, de 2013, aos servidores integrantes da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, em exercício na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal, assim como na Receita Federal do Brasil é medida que não pode ser sequer contestada, por se limitar a promover correção na legislação.

De outra parte, é absolutamente correta a extensão da mesma indenização à Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, de que trata o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.



gf2026-

Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>

Justa, também, é a extensão às pessoas que, admitidas e lotadas pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados de Rondônia até 1987, e do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, exerciam função policial, a reabertura de prazo para opção de inclusão no quadro em extinção da União, previsto na Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026.

A MP também transforma 254 cargos vagos de Agente Administrativo do Ministério da Fazenda em 50 cargos de Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Essa mudança não gera custos adicionais, pois os salários dos cargos extintos cobrem integralmente as novas despesas, e é essencial para modernizar e reorganizar a estrutura pública.

É necessário, no entanto, também garantir igualdade de tratamento. Isso significa estender a indenização de fronteira (prevista na Lei nº 12.855/2013) a outras carreiras que trabalham em condições semelhantes, além de criar regras claras para que todas essas categorias recebam exatamente o mesmo tratamento.

Aqui, vale destacar a inclusão dos Municípios da Amazônia Legal com o critério de reconhecer que os desafios de presença estatal, de dificuldade de fixação de efetivo e de exposição a ilícitos transfronteiriços não se restringem à faixa de fronteira. A Amazônia Legal concentra baixa densidade institucional, vazios assistenciais e rotas amplamente utilizadas por atividades ilícitas transnacionais, de modo que a política de fixação de pessoal deve alcançar todo esse território, e não apenas os Municípios próximos à linha de fronteira.

Em segundo lugar, busca-se a correção de uma distorção histórica na aplicação da indenização. Não há justificativa razoável para que servidores de carreiras beneficiárias, lotados em uma mesma cidade e submetidos à idêntica realidade recebam tratamento distinto unicamente em razão do órgão a que pertencem.

Isso afronta os princípios da isonomia e da impessoalidade norteadores de nossa Constituição. A emenda veda expressamente o tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade, assegurando que, reconhecido o Município, a indenização alcance todos os servidores das carreiras beneficiárias ali em exercício.

Na mesma direção, cabe prever o reajuste da vantagem, que não sofre reajuste há mais de uma década, desfigurando a sua própria função.



gf2026-

Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>

Assim, estamos acolhendo as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 14, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 35, 36, 37, 39 e 40, bem como sugestões apresentadas por diversos membros do Congresso Nacional, incluindo diversas e grandes contribuições do Presidente desta Comissão Mista, Deputado Dorinaldo Malafaia, do Líder do Governo no Congresso, o Senador Randolfe Rodrigues, do Senador Dr. Hiran e da Senadora Roberta Acioly.

De outra parte, deve-se, também, buscar isonomia nos procedimentos de enquadramento dos servidores dos ex-Territórios, o que não se esgota com a ampliação do prazo de opção.

Nesse ponto, é imprescindível que estendamos o direito ao enquadramento a todos aqueles que se encontram em situação similar, bem como que esses servidores sejam remunerados observando-se o princípio da isonomia.

Impõe-se, entretanto, promover ajustes nas emendas apresentadas sobre a matéria, para retirar delas disposições cuja constitucionalidade pode ser contestada, por se chocarem com entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, também retiramos disposições que estão superadas, seja por entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União, seja pela aprovação de outras proposições.

Aqui, além de acolhermos tal ou parcialmente as Emendas nºs 8, 9, 10, 16 e 18, igualmente atendemos sugestões de outros congressistas, inclusive o ilustre líder do Governo, restando rejeitadas as Emendas nºs 11, 12, 13, 15 e 17.

Outrossim, estamos propondo autorizar o uso de recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf) para o custeio da saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, e de seus dependentes.

Finalmente, acolhemos, também as apesar de seu inegável mérito, opinamos pelo acolhimento das Emendas nºs 31, 34 e 38, uma vez que igualmente, caminham no sentido de aperfeiçoar a Administração Federal.



gf2026-

Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 1.375, de 2026, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1 a 10, 14, 18 a 40 e rejeição das Emendas nºs 11, 12, 13, 15, 16 e 17, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026 (À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.375, DE 2026)

Amplia o rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013; e altera o disciplinamento da vantagem; altera a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, para admitir que as pessoas de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, exerçam o direito de opção de que tratam os art. 52 a art. 54 da referida Lei; regulamenta o processo de enquadramento dos servidores do ex-Territórios; amplia o escopo do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf); disciplina a gestão dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; estabelece a exigência de nível superior para ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil e transforma cargos efetivos vagos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 12.855, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

Art. 1º A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e



gf2026-

Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>

ao empregado público federal regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em exercício nas unidades dos órgãos e entidades situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 1º

.....

XIV – Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008;

XV – Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, em exercício na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

XVI – Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, de que trata o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987;

XVII – Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004;

XVIII – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), relativamente aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Técnicos de Laboratório que exerçam atividades de fiscalização agropecuária;

XIX – Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, regidos pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e aos servidores dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em exercício nas Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação;

XX – Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e os empregados públicos alcançados pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017;

XXI – Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.

XXII – Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

XXIII – Plano Especial de Cargos e as Carreiras das Agências Reguladoras federais, compreendendo as carreiras das agências reguladoras federais de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, abrangendo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a Agência

Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; as Carreiras e o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração (ANM), de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; e as carreiras e cargos das Agências Reguladoras federais alcançados pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

XXIV – Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), de que trata a Lei nº 11.356, 19 de outubro de 2006.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o *caput* serão definidas por Município, em relação única, mediante ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, considerados os seguintes critérios:

- I – Municípios localizados em região de fronteira;
- II – Municípios localizados na Amazônia Legal; e
- II – dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º A relação de Municípios de que trata o § 2º será divulgada em meio eletrônico de acesso público e poderá ser revista periodicamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observados os critérios previstos neste artigo.

§ 4º Reconhecido o Município como localidade estratégica na forma do § 2º, a indenização de que trata o *caput* é devida a todos os servidores ocupantes de cargo efetivo das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos relacionados no § 1º que estejam em exercício em unidades situadas no referido Município, vedado tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade.

§ 5º Para fins de pagamento da indenização, os órgãos e entidades de exercício dos servidores identificarão e divulgarão as unidades situadas nos Municípios relacionados na forma do § 2º que atuem regularmente em atividades vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização ou à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 6º. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se de atuação estratégica permanente no enfrentamento ao crime organizado, ao tráfico ilícito de drogas, à lavagem de dinheiro e aos crimes transnacionais as unidades integrantes do Sistema Penitenciário Federal situadas em Municípios localizados na faixa de fronteira ou na Amazônia Legal, fazendo jus à indenização os servidores nelas em efetivo exercício abrangidos por esta Lei."

§ 7º A identificação das unidades de que trata o § 5º não poderá exigir, para a concessão da indenização, demonstração individual de



desempenho direto, permanente ou ostensivo de atividade de campo, fiscalização externa ou repressão.” (NR)

“**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas unidades indicadas naquele artigo, situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais).

.....
§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nas hipóteses previstas nos incisos II a IV a VIII, c, e e f, e IX a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

.....
§ 5º O valor da indenização será corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo.” (NR)

“**Art. 2º-A.** A indenização de que trata o art. 1º será devida ao servidor em exercício em unidade situada em localidade estratégica também durante eventual deslocamento, por necessidade do serviço, para atuação em outra localidade, estratégica ou não, enquanto durar o deslocamento.

§ 1º O servidor em exercício em unidade não situada em localidade estratégica poderá fazer jus à indenização nos dias de efetivo trabalho em localidade estratégica, quando participar de operação, missão, ação integrada ou atividade temporária vinculada às finalidades previstas no art. 1º, enquanto durar sua permanência.

§ 2º O deslocamento de que trata o *caput* não rompe, para fins de percepção da indenização, a vinculação funcional do servidor à unidade de exercício situada em localidade estratégica.

§ 3º O disposto neste artigo não altera os critérios de definição de localidade estratégica, a identificação das unidades habilitadas ao pagamento da indenização ou os mecanismos de controle dos dias de efetivo trabalho previstos em regulamento.

§ 4º A participação em Programa de Gestão e Desempenho ou em regime de teletrabalho não afasta, por si só, o direito à indenização, desde que o servidor permaneça em exercício em unidade situada em localidade estratégica e mantenha residência na respectiva localidade ou em Município integrante de sua área de deslocamento cotidiano, na forma do regulamento.

§ 5º O requisito de residência previsto no § 4º não se aplica aos deslocamentos, missões, operações, ações integradas ou atividades temporárias disciplinados neste artigo.



§ 6º Para os participantes de Programa de Gestão e Desempenho, a aferição dos dias de efetivo trabalho observará as entregas pactuadas e os demais critérios estabelecidos em regulamento.

§ 7º Respeitados os critérios de difícil fixação de efetivo, não será óbice para o pagamento da indenização referida nesta Lei, o critério demográfico, IDH, capitais dos Estados ou as cidades estabelecidas pelo poder público como regiões metropolitanas.”

“**Art. 3º** A indenização de que trata esta Lei poderá ser paga cumulativamente com diárias.

Parágrafo único. O pagamento previsto no *caput* não poderá ocorrer cumulativamente com outra parcela indenizatória de caráter assemelhado, assim entendida aquela cujo fato gerador seja o exercício, a permanência ou o trabalho do servidor na localidade.” (NR)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES DOS EX-TERRITÓRIOS

Art. 2º A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

.....

XV – os técnicos em educação dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, que serão enquadrados na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

XVI – a pessoa que comprove ter mantido, em data anterior à data da transformação, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estados ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima, ou relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pela União, ou pelos Estados e Municípios para atuar em seus âmbitos, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos



estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017.

.....” (NR)

“**Art. 15-B.** A vantagem pessoal denominada V.P. Parecer FC 03/89, percebida pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais, não é objeto de incidência do disposto no art. 103 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e se sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos dos servidores públicos federais.

§ 1º São convalidados os reajustes concedidos à vantagem pessoal denominada V.P. Parecer FC 03/89, percebida pelos servidores do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais, inclusive os ainda não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins, vedado o desconto, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta Lei.

§ 2º Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento no disposto no *caput* são preservados para todos os efeitos e são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção.”

“**Art. 24-B.** Os servidores oriundos do quadro em extinção dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima que aderiram ao programa instituído pela Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, e pela Medida Provisória nº 1.917-1, de 27 de agosto de 1999, estão amparados pelo disposto na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e poderão integrar o quadro em extinção da administração pública federal.”

.....” (NR)

Art. 3º Os servidores pertencentes aos cargos de Fiscal e Auxiliar de Fiscal do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º, inciso III, e o art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, a que se refere o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, ficam enquadrados no cargo de Fiscal de Tributos do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, aplicando-se o disposto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta Lei.



CAPÍTULO III DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

Art. 4º Ficam transformados, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo, duzentos e cinquenta e quatro cargos efetivos vagos em cinquenta cargos efetivos vagos.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos transformados de que trata o *caput* será realizado nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, conforme as necessidades do serviço.

Art. 5º A transformação de cargos a que se refere o art. 6º será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 6º**

Parágrafo único.

.....

d) saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e demais servidores em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, pensionistas, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 7º O inciso XIV do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....



gf2026-

Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>

XIV – auxílio-moradia – direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, e ao pensionista militar, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

.....” (NR)

Art. 8º. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19-B.** Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XI desta Lei terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas públicas conforme as atribuições de cada cargo.

§ 1º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 2º No interesse da administração, o órgão supervisor poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.”

“**Art. 22.**

.....

§ 12.

.....

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 10 ou equivalente;

III – quando cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 10 ou equivalente;

.....

IV-A – quando cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 10 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos



gf2026-

Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>

Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de cem mil habitantes.

.....” (NR)

Art. 9º. O exercício descentralizado dos servidores de que trata o art. 10 será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei.

Art. 10. O § 1º do art. 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 6º**

§ 1º O concurso público a que se refere o *caput* exigirá diploma de nível superior para ingresso em todos os cargos e realizar-se-á:

.....” (NR)

Art. 11. Ficam convalidados os pagamentos da indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, efetuados aos servidores integrantes da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, em exercício na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no período de 31 de março de 2026 até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 12. Até a edição da relação única de Municípios de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, permanecem aplicáveis, para fins de pagamento da indenização, os atos vigentes de definição de localidades estratégicas relativos às respectivas carreiras e planos de cargos.

Parágrafo único. Durante o período de que trata o *caput*, reconhecido o Município como localidade estratégica em ato vigente relativo a qualquer das Carreiras ou Planos Especiais de Cargos relacionados no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, a indenização é devida a todos os servidores dessas Carreiras e Planos em exercício em unidades situadas no referido Município, vedado tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade.

Art. 13. O valor da indenização previsto no *caput* do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na redação dada por esta Lei, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027.



gf2026-

Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>

Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026:

I – a Tabela “a” do Anexo VIII; e

II – a Tabela “a” do Anexo IX.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS EM CARGOS EFETIVOS

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.
17600	Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda	489202	Agente Administrativo	NI	254
TOTAL					254

b) Cargos criados mediante transformação:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.
45203	Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários	641001	Inspetor Federal do Mercado de Capitais	NS	50
TOTAL					50



gf2026-

Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



gf2026-

Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA
A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1375, DE 2026**

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 1375, de 2026, que *amplia o rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, altera a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, para admitir que as pessoas de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, exerçam o direito de opção de que tratam os art. 52 a art. 54 da referida Lei, e transforma cargos efetivos vagos.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

Na 2ª reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1375, de 2026, iniciada em 01 de setembro de 2026, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Na presente complementação, acatando sugestões de parlamentares membros desta Comissão Mista, acrescentamos os **peritos criminais** e os **servidores da Fundação Nacional dos Povos Indígenas** ao rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, haja vista que tais servidores também contribuem para a prevenção e supressão de delitos transfronteiriços.

Diante do exposto, **votamos** pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1375, de 2026, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nº 1 a 10, 14, 18 a 40 e pela rejeição das demais Emendas apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.375, DE 2026)

Amplia o rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013; e altera o disciplinamento da vantagem; altera a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, para admitir que as pessoas de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, exerçam o direito de opção de que tratam os art. 52 a art. 54 da referida Lei; regulamenta o processo de enquadramento dos servidores do ex-Territórios; amplia o escopo do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf); disciplina a gestão dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; estabelece a exigência de nível superior para ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil e transforma cargos efetivos vagos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 12.855, DE 2
DE SETEMBRO DE 2013

Art. 1º A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes



alterações:

“**Art. 1º** É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao empregado público federal regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em exercício nas unidades dos órgãos e entidades situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 1º

.....

XIV – Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008;

XV – Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, em exercício na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

XVI – Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, de que trata o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987;

XVII – Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004;

XVIII – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), relativamente aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Técnicos de Laboratório que exerçam atividades de fiscalização agropecuária;

XIX – Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, regidos pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e aos servidores dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em exercício nas Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação;

XX – Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e os empregados públicos alcançados pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017;

XXI – Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.

XXII – Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

XXIII – Plano Especial de Cargos e as Carreiras das Agências Reguladoras federais, compreendendo as carreiras das agências reguladoras federais de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, abrangendo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; as Carreiras e o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração (ANM), de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; e as carreiras e cargos das Agências Reguladoras federais alcançados pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

XXIV – Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), de que trata a Lei nº 11.356, 19 de outubro de 2006.

XXV – Plano Especial de Cargos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), de que trata a Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o *caput* serão definidas por Município, em relação única, mediante ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, considerados os seguintes critérios:

I – Municípios localizados em região de fronteira;

II – Municípios localizados na Amazônia Legal; e

III – dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º A relação de Municípios de que trata o § 2º será divulgada em meio eletrônico de acesso público e poderá ser revista periodicamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observados os critérios previstos neste artigo.

§ 4º Reconhecido o Município como localidade estratégica na forma do § 2º, a indenização de que trata o *caput* é devida a todos os servidores ocupantes de cargo efetivo das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos relacionados no § 1º que estejam em exercício em unidades situadas no referido Município, vedado tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade.

§ 5º Para fins de pagamento da indenização, os órgãos e entidades de exercício dos servidores identificarão e divulgarão as unidades situadas nos Municípios relacionados na forma do § 2º que atuem regularmente em atividades vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização ou à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 6º. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se de atuação estratégica permanente no enfrentamento ao crime organizado, ao tráfico ilícito de drogas, à lavagem de dinheiro e aos crimes transnacionais as unidades integrantes do Sistema Penitenciário Federal situadas em Municípios localizados na faixa de fronteira ou na Amazônia Legal, fazendo jus à indenização os servidores nelas em efetivo exercício abrangidos por esta Lei."

§ 7º A identificação das unidades de que trata o § 5º não poderá exigir, para a concessão da indenização, demonstração individual de desempenho direto, permanente ou ostensivo de atividade de campo, fiscalização externa ou repressão." (NR)

“**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas unidades indicadas naquele artigo, situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais).

.....

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nas hipóteses previstas nos incisos II a IV a VIII, c, e e f, e IX a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

.....

§ 5º O valor da indenização será corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo.” (NR)

“**Art. 2º-A.** A indenização de que trata o art. 1º será devida ao servidor em exercício em unidade situada em localidade estratégica também durante eventual deslocamento, por necessidade do serviço, para atuação em outra localidade, estratégica ou não, enquanto durar o deslocamento.

§ 1º O servidor em exercício em unidade não situada em localidade estratégica poderá fazer jus à indenização nos dias de efetivo trabalho em localidade estratégica, quando participar de operação, missão, ação integrada ou atividade temporária vinculada às finalidades previstas no art. 1º, enquanto durar sua permanência.

§ 2º O deslocamento de que trata o *caput* não rompe, para fins de percepção da indenização, a vinculação funcional do servidor à unidade de exercício situada em localidade estratégica.

§ 3º O disposto neste artigo não altera os critérios de definição de localidade estratégica, a identificação das unidades habilitadas ao pagamento da indenização ou os mecanismos de controle dos dias de efetivo trabalho previstos em regulamento.

§ 4º A participação em Programa de Gestão e Desempenho ou em regime de teletrabalho não afasta, por si só, o direito à indenização, desde que o servidor permaneça em exercício em unidade situada em localidade estratégica e mantenha residência na respectiva localidade ou em Município integrante de sua área de deslocamento cotidiano, na forma do

regulamento.

§ 5º O requisito de residência previsto no § 4º não se aplica aos deslocamentos, missões, operações, ações integradas ou atividades temporárias disciplinados neste artigo.

§ 6º Para os participantes de Programa de Gestão e Desempenho, a aferição dos dias de efetivo trabalho observará as entregas pactuadas e os demais critérios estabelecidos em regulamento.

§ 7º Respeitados os critérios de difícil fixação de efetivo, não será óbice para o pagamento da indenização referida nesta Lei, o critério demográfico, IDH, capitais dos Estados ou as cidades estabelecidas pelo poder público como regiões metropolitanas.”

“**Art. 3º** A indenização de que trata esta Lei poderá ser paga cumulativamente com diárias.

Parágrafo único. O pagamento previsto no *caput* não poderá ocorrer cumulativamente com outra parcela indenizatória de caráter assemelhado, assim entendida aquela cujo fato gerador seja o exercício, a permanência ou o trabalho do servidor na localidade.” (NR)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES DOS EX-TERRITÓRIOS

Art. 2º A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.** **2º**

.....
.....
.....

XV – os técnicos em educação dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, que serão enquadrados na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

XVI – a pessoa que comprove ter mantido, em data anterior à data da transformação, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em



Estados ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima, ou relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pela União, ou pelos Estados e Municípios para atuar em seus âmbitos, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017.

.....” (NR)

“Art. 15-B. A vantagem pessoal denominada V.P. Parecer FC 03/89, percebida pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais, não é objeto de incidência do disposto no art. 103 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e se sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos dos servidores públicos federais.

§ 1º São convalidados os reajustes concedidos à vantagem pessoal denominada V.P. Parecer FC 03/89, percebida pelos servidores do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais, inclusive os ainda não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins, vedado o desconto, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta Lei.

§ 2º Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento no disposto no *caput* são preservados para todos os efeitos e são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção.”

“Art. 24-B. Os servidores oriundos do quadro em

extinção dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima que aderiram ao programa instituído pela Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, e pela Medida Provisória nº 1.917-1, de 27 de agosto de 1999, estão amparados pelo disposto na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e poderão integrar o quadro em extinção da administração pública federal.”

.....” (NR)

Art. 3º Os servidores pertencentes aos cargos de Fiscal e Auxiliar de Fiscal do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º, inciso III, e o art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, a que se refere o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, ficam enquadrados no cargo de Fiscal de Tributos do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, aplicando-se o disposto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

Art. 4º Ficam transformados, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo, duzentos e cinquenta e quatro cargos efetivos vagos em cinquenta cargos efetivos vagos.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos transformados de que trata o *caput* será realizado nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, conforme as necessidades do serviço.

Art. 5º A transformação de cargos a que se refere o art. 6º será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 6º**

Parágrafo único.

.....

d) saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e demais servidores em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, pensionistas, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 7º O inciso XIV do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.** **3º**

.....

.....

...
XIV – auxílio-moradia – direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, e ao pensionista militar, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

.....” (NR)

Art. 8º. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19-B.** Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XI desta Lei terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em



órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas públicas conforme as atribuições de cada cargo.

§ 1º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 2º No interesse da administração, o órgão supervisor poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.”

“**Art. 22.**

.....

§ 12.

.....

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 10 ou equivalente;

III – quando cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 10 ou equivalente;

.....

IV-A – quando cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 10 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de cem mil habitantes.

.....”

(NR)

Art. 9º. O exercício descentralizado dos servidores de que trata o art. 10 será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei.

Art. 10. O § 1º do art. 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 6º

§ 1º O concurso público a que se refere o *caput* exigirá diploma de nível superior para ingresso em todos os cargos e realizar-se-á:

.....” (NR)

Art. 11. Ficam convalidados os pagamentos da indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, efetuados aos servidores integrantes da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, em exercício na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no período de 31 de março de 2026 até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 12. Até a edição da relação única de Municípios de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, permanecem aplicáveis, para fins de pagamento da indenização, os atos vigentes de definição de localidades estratégicas relativos às respectivas carreiras e planos de cargos.

Parágrafo único. Durante o período de que trata o *caput*, reconhecido o Município como localidade estratégica em ato vigente relativo a qualquer das Carreiras ou Planos Especiais de Cargos relacionados no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, a indenização é devida a todos os servidores dessas Carreiras e Planos em exercício em unidades situadas no referido Município, vedado tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade.

Art. 13. O valor da indenização previsto no *caput* do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na redação dada por esta Lei, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026:

I – a Tabela “a” do Anexo VIII; e

II – a Tabela “a” do Anexo IX.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO**TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS EM CARGOS EFETIVOS**

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QT D.
17600	Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda	489202	Agente Administrativo	NI	254
TOTAL					254

b) Cargos criados mediante transformação:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QT D.
45203	Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários	641001	Inspetor Federal do Mercado de Capitais	NS	50
TOTAL					50

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****2ª, Reunião - Semipresencial**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1375, de 2026

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
RENAN CALHEIROS		2. VAGO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. JAYME CAMPOS	PRESENTE
GIORDANO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. VAGO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. VAGO	
CID GOMES		3. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. VAGO	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
WEVERTON	PRESENTE	1. CAMILO SANTANA	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	2. BETO FARO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN		1. VAGO	
ALAN RICK	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.			
TITULARES		SUPLENTE	
PASTOR DINIZ	PRESENTE	1. VAGO	
TONINHO WANDSCHEER	PRESENTE	2. SOCORRO NERI	PRESENTE
ISNALDO BULHÕES JR.		3. VAGO	
FERNANDA PESSOA	PRESENTE	4. VAGO	
ALBUQUERQUE	PRESENTE	5. RICARDO AYRES	PRESENTE
RODRIGO GAMBALE	PRESENTE	6. VAGO	

PL			
TITULARES		SUPLENTE	
NICOLETTI		1. VAGO	
VAGO		2. VAGO	

PCdoB, PT, PV			
TITULARES		SUPLENTE	
MARIA DO ROSÁRIO	PRESENTE	1. REGINALDO LOPES	
MERLONG SOLANO	PRESENTE	2. PAULO PIMENTA	

**Relatório de Registro de Presença****2ª, Reunião - Semipresencial**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1375, de 2026

PDT			
TITULARES		SUPLENTE	
DORINALDO MALAFAIA	PRESENTE	1. JOSENILDO	PRESENTE

PSB			
TITULARES		SUPLENTE	
JONAS DONIZETTE	PRESENTE	1. VAGO	

PRD			
TITULARES		SUPLENTE	
FRED COSTA		1. VAGO	

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
WALDEMAR OLIVEIRA
HAMILTON MOURÃO
WILDER MORAIS
ZENAIDE MAIA
CONFÚCIO MOURA
ALESSANDRO VIEIRA
IZALCI LUCAS
CARLOS VIANA
PAULO PAIM
CLEBER VERDE
PLÍNIO VALÉRIO



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2026
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.375, DE 2026)

Amplia o rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013; e altera o disciplinamento da vantagem; altera a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, para admitir que as pessoas de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, exerçam o direito de opção de que tratam os art. 52 a art. 54 da referida Lei; regulamenta o processo de enquadramento dos servidores do ex-Territórios; amplia o escopo do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf); disciplina a gestão dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; estabelece a exigência de nível superior para ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil e transforma cargos efetivos vagos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 12.855, DE 2
DE SETEMBRO DE 2013

Art. 1º A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao empregado público federal regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em exercício nas unidades dos órgãos e entidades situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à



fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 1º

.....

XIV – Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008;

XV – Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, em exercício na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

XVI – Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, de que trata o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987;

XVII – Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004;

XVIII – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), relativamente aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Técnicos de Laboratório que exerçam atividades de fiscalização agropecuária;

XIX – Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, regidos pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e aos servidores dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em exercício nas Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação;

XX – Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e os empregados públicos alcançados pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017;



XXI – Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.

XXII – Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

XXIII – Plano Especial de Cargos e as Carreiras das Agências Reguladoras federais, compreendendo as carreiras das agências reguladoras federais de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, abrangendo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; as Carreiras e o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração (ANM), de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; e as carreiras e cargos das Agências Reguladoras federais alcançados pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

XXIV – Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), de que trata a Lei nº 11.356, 19 de outubro de 2006.

XXV – Plano Especial de Cargos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), de que trata a Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024.

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o *caput* serão definidas por Município, em relação única, mediante ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, considerados os seguintes critérios:

I – Municípios localizados em região de fronteira;

II – Municípios localizados na Amazônia Legal; e



II – dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º A relação de Municípios de que trata o § 2º será divulgada em meio eletrônico de acesso público e poderá ser revista periodicamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observados os critérios previstos neste artigo.

§ 4º Reconhecido o Município como localidade estratégica na forma do § 2º, a indenização de que trata o *caput* é devida a todos os servidores ocupantes de cargo efetivo das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos relacionados no § 1º que estejam em exercício em unidades situadas no referido Município, vedado tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade.

§ 5º Para fins de pagamento da indenização, os órgãos e entidades de exercício dos servidores identificarão e divulgarão as unidades situadas nos Municípios relacionados na forma do § 2º que atuem regularmente em atividades vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização ou à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 6º. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se de atuação estratégica permanente no enfrentamento ao crime organizado, ao tráfico ilícito de drogas, à lavagem de dinheiro e aos crimes transnacionais as unidades integrantes do Sistema Penitenciário Federal situadas em Municípios localizados na faixa de fronteira ou na Amazônia Legal, fazendo jus à indenização os servidores nelas em efetivo exercício abrangidos por esta Lei."

§ 7º A identificação das unidades de que trata o § 5º não poderá exigir, para a concessão da indenização, demonstração individual de desempenho direto, permanente ou ostensivo de atividade de campo, fiscalização externa ou repressão.” (NR)

“**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas unidades indicadas naquele artigo, situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais).

.....
§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nas hipóteses previstas nos incisos II a IV a



VIII, c, e e f, e IX a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

.....
§ 5º O valor da indenização será corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo.” (NR)

“**Art. 2º-A.** A indenização de que trata o art. 1º será devida ao servidor em exercício em unidade situada em localidade estratégica também durante eventual deslocamento, por necessidade do serviço, para atuação em outra localidade, estratégica ou não, enquanto durar o deslocamento.

§ 1º O servidor em exercício em unidade não situada em localidade estratégica poderá fazer jus à indenização nos dias de efetivo trabalho em localidade estratégica, quando participar de operação, missão, ação integrada ou atividade temporária vinculada às finalidades previstas no art. 1º, enquanto durar sua permanência.

§ 2º O deslocamento de que trata o *caput* não rompe, para fins de percepção da indenização, a vinculação funcional do servidor à unidade de exercício situada em localidade estratégica.

§ 3º O disposto neste artigo não altera os critérios de definição de localidade estratégica, a identificação das unidades habilitadas ao pagamento da indenização ou os mecanismos de controle dos dias de efetivo trabalho previstos em regulamento.

§ 4º A participação em Programa de Gestão e Desempenho ou em regime de teletrabalho não afasta, por si só, o direito à indenização, desde que o servidor permaneça em exercício em unidade situada em localidade estratégica e mantenha residência na respectiva localidade ou em Município integrante de sua área de deslocamento cotidiano, na forma do regulamento.

§ 5º O requisito de residência previsto no § 4º não se aplica aos deslocamentos, missões, operações, ações integradas ou atividades temporárias disciplinados neste artigo.

§ 6º Para os participantes de Programa de Gestão e



Desempenho, a aferição dos dias de efetivo trabalho observará as entregas pactuadas e os demais critérios estabelecidos em regulamento.

§ 7º Respeitados os critérios de difícil fixação de efetivo, não será óbice para o pagamento da indenização referida nesta Lei, o critério demográfico, IDH, capitais dos Estados ou as cidades estabelecidas pelo poder público como regiões metropolitanas.”

“**Art. 3º** A indenização de que trata esta Lei poderá ser paga cumulativamente com diárias.

Parágrafo único. O pagamento previsto no *caput* não poderá ocorrer cumulativamente com outra parcela indenizatória de caráter assemelhado, assim entendida aquela cujo fato gerador seja o exercício, a permanência ou o trabalho do servidor na localidade.” (NR)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES DOS EX-TERRITÓRIOS

Art. 2º A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.** **2º**

.....
.....
.....

XV – os técnicos em educação dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, que serão enquadrados na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

XVI – a pessoa que comprove ter mantido, em data anterior à data da transformação, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estados ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima, ou relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública



ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pela União, ou pelos Estados e Municípios para atuar em seus âmbitos, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017.

.....” (NR)

“**Art. 15-B.** A vantagem pessoal denominada V.P. Parecer FC 03/89, percebida pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais, não é objeto de incidência do disposto no art. 103 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e se sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos dos servidores públicos federais.

§ 1º São convalidados os reajustes concedidos à vantagem pessoal denominada V.P. Parecer FC 03/89, percebida pelos servidores do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais, inclusive os ainda não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins, vedado o desconto, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta Lei.

§ 2º Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento no disposto no *caput* são preservados para todos os efeitos e são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção.”

“**Art. 24-B.** Os servidores oriundos do quadro em extinção dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima que aderiram ao programa instituído pela Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, e pela Medida Provisória nº 1.917-1, de 27 de agosto de 1999, estão amparados pelo disposto na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e poderão integrar o quadro em extinção da administração pública federal.”

.....” (NR)



Art. 3º Os servidores pertencentes aos cargos de Fiscal e Auxiliar de Fiscal do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º, inciso III, e o art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, a que se refere o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, ficam enquadrados no cargo de Fiscal de Tributos do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, aplicando-se o disposto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

Art. 4º Ficam transformados, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo, duzentos e cinquenta e quatro cargos efetivos vagos em cinquenta cargos efetivos vagos.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos transformados de que trata o *caput* será realizado nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, conforme as necessidades do serviço.

Art. 5º A transformação de cargos a que se refere o art. 6º será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 6º**

Parágrafo único.



.....

d) saúde dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e demais servidores em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ativos e aposentados, pensionistas, e de seus dependentes, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 7º O inciso XIV do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.**

3º

.....

.....

...

XIV – auxílio-moradia – direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, e ao pensionista militar, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

.....” (NR)

Art. 8º. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19-B.** Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XI desta Lei terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas públicas conforme as atribuições de cada cargo.

§ 1º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.



§ 2º No interesse da administração, o órgão supervisor poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.”

“Art. 22.

§ 12.

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 10 ou equivalente;

III – quando cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 10 ou equivalente;

IV-A – quando cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 10 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de cem mil habitantes.

.....”
(NR)

Art. 9º. O exercício descentralizado dos servidores de que trata o art. 10 será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei.

Art. 10. O § 1º do art. 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

§ 1º O concurso público a que se refere o *caput* exigirá diploma de nível superior para ingresso em todos os cargos e realizar-se-á:

.....” (NR)



Art. 11. Ficam convalidados os pagamentos da indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, efetuados aos servidores integrantes da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, em exercício na Polícia Federal e na Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no período de 31 de março de 2026 até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 12. Até a edição da relação única de Municípios de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, permanecem aplicáveis, para fins de pagamento da indenização, os atos vigentes de definição de localidades estratégicas relativos às respectivas carreiras e planos de cargos.

Parágrafo único. Durante o período de que trata o *caput*, reconhecido o Município como localidade estratégica em ato vigente relativo a qualquer das Carreiras ou Planos Especiais de Cargos relacionados no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, a indenização é devida a todos os servidores dessas Carreiras e Planos em exercício em unidades situadas no referido Município, vedado tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade.

Art. 13. O valor da indenização previsto no *caput* do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na redação dada por esta Lei, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026:

I – a Tabela “a” do Anexo VIII; e

II – a Tabela “a” do Anexo IX.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO**TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS EM CARGOS EFETIVOS**

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QT D.
17600	Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda	489202	Agente Administrativo	NI	254
TOTAL					254

b) Cargos criados mediante transformação:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QT D.
45203	Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários	641001	Inspetor Federal do Mercado de Capitais	NS	50
TOTAL					50

Sala da Comissão, 1 de setembro de 2026.

Deputado DORINALDO MALAFAIA

Presidente da Comissão Mista



Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>

DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1375/2026)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1375, DE 2026, FOI APROVADO, POR UNANIMIDADE, O RELATÓRIO DO SENADOR EDUARDO GOMES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1375, DE 2026, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DA MATÉRIA, PELA SUA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, POR SUA APROVAÇÃO, COM O ACOLHIMENTO TOTAL OU PARCIAL DAS EMENDAS Nº 1 A 10, 14, 18 A 40 E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS APRESENTADAS, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO.

01 de setembro de 2026

Deputado Federal Dorinaldo Malafaia

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1375, de
2026



Assinado eletronicamente, por Dep. Dorinaldo Malafaia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406203402>